

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral: 27-67.2015.6.21.0097

Procedência: ESTEIO – RS (97ª ZONA ELEITORAL – ESTEIO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – EXERCÍCIO 2013 – EXECUÇÃO DE JULGADO – PEDIDO DE DESBLOQUEIO ADVINDO DO FUNDO PARTIDÁRIO

Recorrente: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

Recorrido: UNIÃO – ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

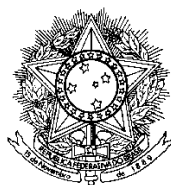
Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. RECURSO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 13.165/2015 E 13.488/2017. IMPOSSIBILIDADE DE SE PROCEDER AO DESCONTO DOS FUTUROS REPASSES DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. 1) É vedada a utilização dos recursos do Fundo Partidário para a restituição ao Tesouro Nacional de valores relativos à dívida decorrente do recebimento ilícito de recursos de fontes vedadas, eis que tal hipótese não está abarcada pelo art. 44 da Lei n. 9.096-95, que prevê a aplicação dos recursos do Fundo Partidário. *Parecer pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, devendo os autos retornar à origem para que se dê prosseguimento ao cumprimento do acordo firmado entre o PTB de Esteio e a União, por outras formas que entenderem cabíveis.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 451-452) contra decisão proferida em cumprimento de sentença em ação de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2014 do Diretório Municipal do PTB de Esteio/RS, que, acolhendo ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

pedido da União, determinou os descontos nos futuros repasses das cotas do fundo partidário ao diretório municipal do PTB, até o valor de R\$ 17.705,13 (em 31-08-2017), conforme decisão de fl. 449.

Em suas razões recursais, o Diretório Municipal do PDT em Esteio/RS alega que não há repasse de recursos ao PTB de Esteio, visto que o valor do repasse recebido da Direção Nacional do Partido, por insuficiente, não possibilita a redistribuição aos órgãos partidários municipais. Aduz que, ainda que não fosse insuficiente, os recursos do fundo partidário são vinculados, devendo ser utilizados para o custeio de atividades partidárias, nos termos do art. 44 da Lei n. 9.096-1995. Sustenta que o art. 17, §2º, da Resolução TSE n. 23.546, de 18/12/2017, veda expressamente a utilização de recursos de Fundo Partidário para o pagamento de sanções decorrentes das infrações, ilícitos e inadimplências, restringindo o seu uso aos gastos relacionados no art. 44 da Lei n. 9.096/95. Requereu a reconsideração da decisão e, caso mantida, a remessa dos autos ao TRE-RS.

O magistrado manteve a decisão da fl. 449, em razão da disposição expressa no art. 60, II, “a”, da Resolução TSE n. 23.546-2017 (fl. 454).

A União ratificou o entendimento de fls. 449 e 454.

Vieram os autos conclusos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 458v).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I PRELIMINARMENTE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II.I.I - Da Tempestividade

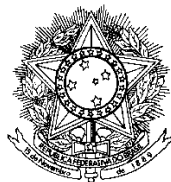
A decisão ora recorrida, proferida à fl. 449, mantida pela decisão de fl. 454, foi publicada no DEJERS em 23-07-2018 (fl. 450), e o recurso foi interposto em 26-07-2018 (fl. 451), portanto, dentro do prazo de 15 dias, previsto no art. 1.003, §5º, do CPC/15.

De fato, das decisões proferidas em cumprimento de sentença que não põem fim ao processo de execução da sentença, é cabível a interposição de agravo de instrumento, na forma do parágrafo único do art. 1.015 do CPC, *verbis*:

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Assim, o pedido de encaminhamento ao TRE-RS apresentado às fls. 451-452 formulado pelo partido deve ser conhecido, tendo presente a fungibilidade recursal¹, porque interposto no prazo legal de interposição do recurso de agravo de

1 ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. AGRAVO REGIMENTAL. RECEBIMENTO. SÚMULA Nº 26/TSE. NÃO PROVIMENTO. Histórico da demanda 1. Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial eleitoral que interpôs - em face de acórdão pelo qual mantida a sentença em que condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 45.932,00 por doação de campanha acima do limite legal -, manejou agravo de instrumento Rejana Maria Davi Becker. 2. Negado seguimento ao agravo, monocraticamente, aplicada as Súmulas nos 26/TSE, 282/STF e 356/STF. Do agravo regimental **3. Recebido os presentes embargos de declaração como agravo regimental, consideradas a pretensão infringente e a fungibilidade recursal. Precedentes.**4. Incabível o agravo de instrumento que deixa de impugnar, especificamente, fundamento, por si só, suficiente à manutenção da decisão hostilizada. Aplicação da Súmula nº 26/TSE. 5. Alcançada pelo manto da preclusão consumativa a discussão acerca do caráter eminentemente administrativo da divisão das atribuições funcionais entre as zonas eleitorais de um mesmo município - já por ocasião do manejo do agravo regimental -, não veiculada a tese no bojo do recurso especial interposto.6. O exame das matérias de ordem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

instrumento.

Dessa forma, passa-se ao exame do mérito.

II.II Mérito

II.II.I Da irretroatividade da Lei n. 13.488-2017

Compulsando-se os autos, verifica-se que a União e o PTB de Esteio/RS firmaram acordo de pagamento dos débitos apurados na PC n. 27-67.2015.6.21.0097, o qual foi homologado judicialmente, conforme Termo de Acordo de Parcelamento de fls. 348-353.

Entretanto, instada a manifestar-se acerca do cumprimento do referido acordo, a União informou que houve o cumprimento parcial do pagamento dos débitos e requereu o pagamento do restante devido acrescido de multa de 10% e também de honorários advocatícios de 10%, na forma do art. 523 do CPC. Requereu, outrossim, caso não efetuado o pagamento espontâneo, a determinação da penhora de ativos financeiros e/ou bens, via BACENJUD tantos quantos bastem para quitar o principal atualizado, juros e custas processuais, conforme fls. 370-371.

O juízo eleitoral de origem, considerando que a Comissão Provisória do PTB de Esteio, então vigente quando firmado o mencionado acordo, não mais existe, determinou a intimação do órgão estadual do PTB para efetuar o pagamento

pública veiculadas em recurso especial não prescinde do requisito do prequestionamento. Precedentes. Agravo regimental não provido.

(Agravo de Instrumento nº 2687, Acórdão, Relator(a) Min. ROSA WEBER, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 90, Data 08/05/2018, Página 18-19)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

do restante devido (R\$ 17.705,13), conforme decisão de fl. 387.

Considerando que, uma vez intimado, o Diretório Estadual do PTB deixou de efetuar o pagamento do valor devido, o juízo eleitoral de origem determinou a aplicação da multa de 10% e o pagamento de honorários advocatícios de 10%, na forma do art. 523, §1º, do CPC. Determinou, ainda, a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, em cotas pertencentes ao Diretório Estadual do PTB, ante a inexistência do diretório municipal do partido, em valor suficiente ao pagamento do débito (fl. 392).

O Diretório Estadual do PTB-RS manifestou-se às fls. 403-410 e juntou documentos (fls. 411-418), oportunidade em que alegou sua ilegitimidade passiva, em razão da inexistência de responsabilidade solidária entre órgãos partidários. Alegou, ainda, a impenhorabilidade dos recursos públicos e do Fundo Partidário.

O juízo de origem, acolhendo a manifestação do Diretório Estadual do PTB-RS, determinou a liberação dos valores bloqueados nas contas bancárias de titularidade do Diretório Estadual do PTB-RS, conforme decisão de fl. 421.

A União requereu o bloqueio e a penhora de eventuais valores creditados ao Diretório Municipal do PTB de Esteio até o montante do débito (fl. 438).

Tendo em vista a inexistência de créditos para solver o débito, consoante informação extraída do Bacenjud juntada às fls. 441-442, a União requereu a determinação do pagamento da importância executada (R\$ 17.705,13, em 31-08-2017) através de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 37, §3º, da Lei n. 9.096-95, com a redação alterada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

pela Lei n. 13.165-2015, inclusive no que se refere à suspensão de descontos durante o segundo semestre do ano em que se realizam as eleições (fl. 447).

Deve ser rejeitado o pedido da União, no entanto, tendo em vista que não há falar em aplicação retroativa das alterações introduzidas pelas Leis nº 13.165/2015 e 13.488/2017.

Nesse sentido, colhem-se os precedentes a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. CONDENAÇÃO POR APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBAS ORIUNDAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE PAGAMENTO DE DÉBITO MEDIANTE DESCONTOS DO REPASSE DO FUNDO PARTIDÁRIO. INVIABILIDADE. CONVERSÃO DA INDISPONIBILIDADE EM PENHORA. DESPROVIMENTO.

1. Prestação de contas em fase de cumprimento de sentença, restando esgotadas as etapas para a satisfação extrajudicial do débito oriundo de condenação por utilizar irregularmente as verbas do Fundo Partidário. Pretensão partidária para o cumprimento da penalidade mediante descontos no repasse da parcela do Fundo Partidário a ser levado a efeito pelo Diretório Nacional, em montante que respeite os 2% da parcela mensal do referido Fundo.

2. As alterações introduzidas pelas Leis n. 13.165/15 e n. 13.488/17 não têm aplicação retroativa às prestações de contas partidárias de exercícios anteriores, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

3. Manutenção da decisão agravada. Conversão da ordem de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

indisponibilidade em penhora, nos termos do disposto no art. 854, § 5º, do Código de Processo Civil. Provimento negado.

(Prestação de Contas n 30, ACÓRDÃO de 20/02/2018, Relator(a) JORGE LUÍS DALL'AGNOL, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 23/02/2018, Página 6)

AGRAVO REGIMENTAL. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO POR PAGAMENTO MEDIANTE DESCONTOS NO REPASSE DO FUNDO PARTIDÁRIO. INVIABILIDADE. RESOLUÇÃO TSE N. 21.841/04. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004.

1. Agremiação condenada a recolher valores ao Fundo Partidário, pela devolução dos recursos de origem não identificada, devido à aplicação irregular daquele, além da suspensão do repasse de novas quotas por um ano. Pedido de cumprimento da sanção mediante descontos no repasse do Fundo Partidário a serem realizados pelo Diretório Nacional.

2. As alterações introduzidas pela Lei n. 13.165/15 ao art. 37 da Lei 9.096/95 não se aplicam às prestações de contas partidárias de exercícios anteriores. A nova redação dada retirou a suspensão de quotas do Fundo Partidário e estabeleceu exclusivamente a imposição de multa de até 20% sobre o valor a ser recolhido. Tratando-se de prestação de contas do exercício financeiro de 2004, devem ser observadas as normas de direito material previstas na Resolução TSE n. 21.841/04. A corroborar, a Resolução TSE n. 23.464/15, que regulamenta a execução das decisões que julgam contas do órgão partidário. O § 3º, do art. 60 desse normativo veda a utilização de recursos do Fundo Partidário para pagamentos e recolhimentos destinados ao próprio Fundo Partidário. A utilização de idêntica rubrica para receber e ressarcir valores implicaria em inexorável contradição.

3. Negado provimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(Agravamento Regimento n 392005, ACÓRDÃO de 31/01/2018, Relator(a) DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 17, Data 05/02/2018, Página 7)

AGRAVO REGIMENTAL. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO. PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO E PAGAMENTO MEDIANTE DESCONTOS NO REPASSE DO FUNDO PARTIDÁRIO. INVIABILIDADE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013.

1. Agremiação condenada a recolher valores ao Fundo Partidário, além da suspensão de novas quotas por um mês, em razão do recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas.

2. Inviabilidade de cumprimento da sanção mediante descontos no repasse do Fundo Partidário, a serem realizados pelo Diretório Nacional, pois as alterações introduzidas pela Lei n. 13.165/15 ao art. 37 da Lei n. 9.096/95 não se aplicam às prestações de contas partidárias de exercícios anteriores.

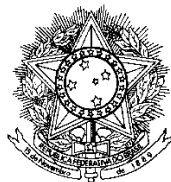
3. A Resolução TSE n. 23.464/15, expedida nos limites da competência normativa da Justiça Eleitoral, veda a utilização de recursos do Fundo Partidário para cumprimento de pagamentos e recolhimentos a ele destinados.

4. Parcelamento do débito em 30 meses adequado à capacidade financeira da agremiação e ao montante da condenação.

5. Desprovemento.

(Prestação de Contas n 4962, ACÓRDÃO de 27/09/2017, Relator(a) DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 175, Data 29/09/2017, Página 7)

Assim, à semelhança dos precedentes acima transcritos, no presente caso, pretende a União, uma vez já esgotadas as etapas para satisfação do crédito, o desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário para o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

pagamento da dívida ora executada.

Contudo, assiste razão à agremiação executada, no sentido de que é vedada a utilização dos recursos do Fundo Partidário para a restituição ao Tesouro Nacional de valores relativos à dívida decorrente do recebimento ilícito de recursos de fontes vedadas, eis que tal hipótese não está abarcada pelo art. 44 da Lei n. 9.096-95, que prevê a aplicação dos recursos do Fundo Partidário.

Elucidativo, no ponto, é o voto proferido por ocasião do julgamento da PRESTACAO DE CONTAS n. 55-13.2013.6.24.0100, relativa ao exercício financeiro de 2012, ACÓRDÃO n. 33143 de 12/06/2018, publicado no DJE - Tomo 96, em 18/06/2018, pelo Relator WILSON PEREIRA JUNIOR, a seguir transcrito:

Resolução
Finanças e

É fato que a Resolução TSE n. 23.464/2015 (bem como a atual TSE n. 23.546/2017), que regulamenta o disposto no Título III – Das Contabilidade dos Partidos da Lei n. 9.096/1995, assim dispõe:

Art. 49. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei n° 9.096/1995. art. 37).

[...]

§ 3º O pagamento da sanção imposta deve ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, observando-se que:

1 - o desconto da sanção imposta ao órgão nacional do partido deve ser efetuado pelo TSE, no momento da distribuição das cotas do Fundo Partidário;

II - o desconto da sanção imposta aos órgãos regionais e municipais deve ser efetuado pelo órgão partidário hierarquicamente superior, no momento do repasse da parcela do Fundo Partidário destinada ao órgão sancionado;

III - os valores descontados pelo TSE e pelos órgãos partidários devem ser



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

destinados à conta única do Tesouro Nacional, com a apresentação do respectivo comprovante no processo da prestação de contas em que aplicada a sanção; e

IV - inexistindo repasse futuro aos órgãos partidários municipais e estaduais que permita a realização do desconto previsto neste artigo, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo órgão partidário sancionado.

Não obstante, conforme já foi dito no presente voto, a legislação aplicável deve ser aquela da época da apresentação das contas, no caso, a redação anterior do art. 37 da Lei n. 9.096/1995 e a Resolução TSE n. 21.841/2004. Logo, **o art. 49 da Resolução TSE n. 23.464/2015, acima transcrito, que tem redação idêntica ao caput do atual art. 37 da Lei n. 9.096/1995, não pode ser aplicado ao presente feito.** Trata-se de matéria de mérito, e **seu § 3º - que prevê que o pagamento da sanção imposta deve** ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário - em consequência, também não se aplica às prestações de contas relativas ao Exercício de 2012.

Conforme já foi dito no início do presente voto, as regras de transição a serem aplicadas às prestações de contas dos exercícios anteriores aos de 2016 são as previstas no art. 65 da Res. TSE n. 23.464/2015, o qual dispõe que "As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016", bem como que "As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício".

No caso dos autos, portanto, em que examinada a prestação de contas do exercício financeiro de 2014, a legislação aplicável deve ser aquela da apresentação das contas, isto é, a Resolução n. 21.841-2004, na forma do art. 65, §3º, I, da Resolução TSE n.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

23.464-15, *verbis*:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

(...)

§3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I – as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res. -TSE n. 21.841-04;

(...)

Assim, incabível a aplicação do art. 37, §3º da Lei n. 9.096-95, com a redação alterada pela Lei n. 13.165-2015, e do art. 49, §3º, da Resolução TSE 23.464-15 ao caso dos autos.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, devendo os autos retornar à origem para que se dê prosseguimento ao cumprimento do acordo firmado entre o PTB de Esteio e a União, por outras formas que entenderem cabíveis.

Porto Alegre, 26 de novembro de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL